



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



## DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.** 2023.004-CP : Edital de CHAMADA PÚBLICA 004-2023-CPL/SEMSA-CP

**RECORRENTE:** MARIA ADRIANA GONÇALVES OLIVEIRA, CPF No 080.769.762-19; IRILENNE BARBOSA DE SOUZA, CPF No 086.782.832-38; ROSIANE CASTRO DE SOUZA CPF:742.241.232-15; VANESSA NOGUEIRA SENA CPF: 085.282.802-09; JOANA RODRIGUES FONSECA CPF: 036.363.652-82; ELINALVA DE SOUZA PANTOJA 886.555.982-91; MARIA DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO DA SILVA CPF No 036.413.732-04. IRENILDO COSTA MATIAS CPF: 710.517.082-49.

**EMENTA:** ANÁLISE DE RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA 004-2023-CPL/SEMSA-CP / Processo: 2023.004-CP. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A REQUISITOS DO EDITAL. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vieram-me conclusos os autos administrativos referente ao Recurso Administrativo interposto pelos recorrentes supra, em face de decisão da presidente da Comissão Permanente de Licitação na Chamada Pública cujo objeto é O CREDENCIAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE, APTOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA, NUTRIÇÃO, FONOAUDIOLOGIA, ASSISTENTE SOCIAL, PSICOLOGIA, TECNÓLOGO EM ALIMENTO, BIOMÉDICO, FARMACEUTICO/BIOQUIMICO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, VETERINÁRIO,



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



TÉCNICO DE ENFERMAGEM, MÉDICO DO TRABALHO E ODONTOLOGIA, visando à contratação de profissionais que atendam as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA do Município de Igarapé-Miri.

Em primeiro lugar, é salutar ressaltar que Os atos dos servidores públicos gozam de presunção de veracidade e constitui um dever do jurisdicionado comprovar que cumpriu as exigências editalícias, nessa esteira poderia, por exemplo, o administrado valer-se de um "check-list" de entrega de documentos no momento do seu protocolo, não sendo razoável a mera ilação de que todos os documentos foram entregues na oportunidade do credenciamento, levantando hipoteticamente a suposta ocultação voluntária de documentos, pode reverberar-se em responsabilização civil, criminal e administrativa, cabendo ao acusador o ônus da prova.

Também não há que se falar em dilação de prazo para entrega ou correção de documentos uma vez que inexiste previsão no edital, a administração não pode dar tratamento desigual aos participantes do certame, sob pena de cometer um ilícito.

No que tange ao mérito da decisão da Ilustre Presidente da CPL, observa-se que foi realizada análise detalhada e circunstanciada de cada caso, com a adequada fundamentação jurídica, merecendo sua manutenção na totalidade, desta feita ratifico a decisão pelo INDEFERIMENTO DOS RECURSOS, em todos os seus termos em homenagem aos princípios norteadores da atuação da Administração pública, especialmente o Princípio da Vinculação ao Edital.

Igarapé-Miri/PA, 20 de fevereiro de 2024.

---

**AILTON PIXUNA DA COSTA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**